



PROCESSO Nº 0724592023-0 - e-processo nº 2023.000119192-8

ACÓRDÃO Nº 507/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO E USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITOS CONFIGURADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e/ou consumo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000814/2023-86, lavrado em 30 de março de 2023, contra a empresa NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 881.445,82 (oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 587.630,52 (quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS por infringência a Art.106, II, “c” e §1º c/c Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV, Art. 14, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e R\$ 293.815,30 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0724592023-0 - e-processo nº 2023.000119192-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO E USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITOS CONFIGURADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e/ou consumo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000814/2023-86, lavrado em 30 de março de 2023, contra a empresa NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DAS MERCADORIAS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO(ANEXO 2). NA MESMA PLANILHA TEM AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE PARA O NÃO RECOLHIMENTOS.

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A



PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DAS MERCADORIAS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO USO E CONSUMO, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO (ANEXO 1). NA MESMA PLANILHA TEM AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE PARA O NÃO RECOLHIMENTOS

Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 881.445,82 (oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 587.630,52 (quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS por infringência a Art.106, II, “c” e §1º c/c Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV, Art. 14, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e R\$ 293.815,30 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Que os bens foram classificados como ativo fixo, sendo essenciais e empregados diretamente no processo produtivo do contribuinte;
- b) Que apresentou justificativas fundamentadas e técnicas para considerar tais bens como sendo equipamentos, aparelhos ou máquinas industriais, sem os quais a empresa não consegue produzir a mercadoria que fabrica;
- c) Defende que não deve pagar o diferencial de alíquotas do ICMS em função do diferimento previsto no art. 10, IX e §8º, II, do RICMS/PB;
- d) Que os bens estão diretamente relacionados a sua atividade-fim e são necessários a continuidade da empresa e em função de sua destinação há o enquadramento da hipótese de diferimento;
- e) Que se considerando que as mercadorias adquiridas pela executada são essenciais ao seu processo de industrialização e empregados diretamente no processo de fabricação/produção, alega que a lei garante o diferimento do diferencial de alíquota referente às mercadorias destinadas a prover o ativo fixo ligado a esta finalidade da empresa, que é de produção de fio de algodão.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal.

Após tomar ciência da decisão singular o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, destacando que:



A argumentação elaborada pelo recorrente consiste unicamente em decidir se os bens suscitados pelo fiscal corresponde, de fato, a bens essenciais e utilizados no ativo fixo voltado para fins de emprego/utilização no processo de industrialização, ou se podem ser considerados como coisas destinadas a prover o uso e consumo do estabelecimento. Só isso.

(...)

O conceito de "aparelho industrial" refere-se a equipamentos ou máquinas de grande porte utilizados no contexto da indústria. Estes aparelhos são projetados para realizar tarefas específicas em processos de fabricação, processamento ou produção em larga escala. Eles podem incluir máquinas como prensas, tornos, fornos industriais, equipamentos de automação, robôs de montagem, entre outros. Esses aparelhos são fundamentais para a eficiência e produtividade em diversos setores industriais, como manufatura, mineração, química, alimentícia e muitos outros. .

Diante do conceito técnico acima evidenciado mostra-se fácil conclusão que qualquer utensílio empregado pelo industrial para servir ao seu processo produtivo é considerado como sendo equipamentos ou aparelhos industriais, até mesmo peças de reposição estão incluídas neste conceito. Os bens fiscalizados não foram empregados no refeitório, no escritório, nos banheiros ou em qualquer outro ambiente fabril que não seja aquele exclusivamente voltado para a industrialização. Sem eles o contribuinte não fabrica o produto que comercializa. Simples assim.

(...)

Isso posto, considerando que as mercadorias adquiridas pela executada são consideradas como sendo essenciais ao seu processo de industrialização e empregados diretamente no processo de fabricação/produção, tem-se que prestigiar os comandos legais vigentes, que garantem o diferimento do diferencial de alíquota referente às mercadorias destinadas a prover o ativo fixo ligado a esta finalidade da empresa: produzir fio de algodão.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL, crédito tributário decorrente da falta recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo, bem como ao ativo fixo do estabelecimento.

Inicialmente, destaca-se que o recorrente não apresentou impugnação específica quanto à acusação da falta de recolhimento do diferencial de alíquotas relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo, motivo pelo qual, deve ser aplicada a regra da preclusão, prevista no § 1º do art. 77 da Lei nº 10.094/2013¹.

¹ **Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.



O cerne da questão reside na divergência de entendimento entre a fiscalização e a empresa autuada quanto à classificação de alguns dos produtos consignados nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal (fl. 12 a 16).

No entendimento da recorrente, em relação aos bens que foram classificados como ativo fixo, devem ser considerados essenciais, pois são empregados diretamente no processo produtivo, o que ensejaria o direito ao recolhimento diferido, consoante o que disciplina o art. 10, IX, §8º, do RICMS/PB².

A julgadora singular ponderou que:

Da normativa acima, para a obtenção o benefício do diferimento é necessário que o bem adquirido se trate de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e venha compor o ativo fixo do estabelecimento e operem diretamente no processo de industrialização.

Importante ressaltar que não se aplica o diferimento a partes ou peças de reposição.

Analisando as mercadorias dos documentos fiscais que fundamentam as infrações não se vislumbra a possibilidade da aplicação do benefício fiscal de diferimento, tendo em vista que, embora existam mercadorias classificadas como Ativo Permanente, conforme descrição do produto não há como afirmar que estejam relacionadas ao processo produtivo, ou seja, que integram os equipamentos industriais responsáveis pela transformação da matéria-prima em produto acabado, cabendo à Autuada comprovar tal fato, o que não foi feito. Se o bem destinado a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial não tiver relação direta com o processo produtivo da atividade a que se dedica, não há direito líquido e certo ao pretendido diferimento, que é um benefício fiscal, cuja interpretação deve ser restrita.

Pois bem, como bem delineado pela julgadora monocrática, a instância administrativa de julgamento da Paraíba possui entendimento no sentido de que a aplicação do art. 10, IX, § 8º é condicionada às máquinas, aparelhos e equipamentos **diretamente** relacionados com o processo produtivo, não se enquadrando nesse conceito, por exemplo, os seguintes produtos: transformador trifásico, filtro de ar coalescente, alicata amperímetro, no-break, switch 16 portas, lâmpada, entre outros.

Dessa forma, acertada a afirmação segundo a qual *não se vislumbra a possibilidade da aplicação do benefício fiscal de diferimento, tendo em vista que, embora*

² Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX – nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

(...)

§ 8º. Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



existam mercadorias classificadas como Ativo Permanente, conforme descrição do produto não há como afirmar que estejam relacionadas ao processo produtivo, ou seja, que integram os equipamentos industriais responsáveis pela transformação da matéria-prima em produto acabado.

Importante consignar precedente deste Colegiado - AC 263/2017, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO 263/2017

“o benefício do diferimento visa à redução do custo na instalação do parque fabril para incentivar a produção de bens neste Estado. Portanto, alcança tão-somente as aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos para o complexo produtivo, e não as partes e peças para manutenção e reparo do seu maquinário.”

Com efeito, corroborando com a Auditora Fiscal e com a sentença exarada na instância singular, não é suficiente que os bens sejam destinados ao ativo fixo, é pressuposto necessário que tenham a natureza de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados diretamente ao processo produtivo.

Relevante consignarmos que, em recente julgamento realizado por esta Corte de Justiça Fiscal, matéria idêntica fora enfrentada com maestria pelo nobre Cons.º Lindemberg Roberto de Lima, que resultou na lavratura do acórdão nº 0453/2022, cuja ementa transcrevemos a seguir:

Acórdão nº 0453/2022

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO. USO E/OU CONSUMO. DIFERIMENTO NÃO CONTEMPLADO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA RECIDIVA AFASTADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

- Nulidade por vício formal rejeitada em razão de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
- O contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo e ao uso e/ou consumo de seu estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.
- Confirmado o afastamento da multa recidiva, em virtude de não ter sido caracterizada a reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96

Assim, corroboro com a análise realizada pela diligente julgadora singular, ao concluir que, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela fiscalização.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou



procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000814/2023-86, lavrado em 30 de março de 2023, contra a empresa NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 881.445,82 (oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 587.630,52 (quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS por infringência a Art.106, II, “c” e §1º c/c Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV, Art. 14, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e R\$ 293.815,30 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de setembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator